



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000542/2008-48
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO PARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por Ivanilson Paulo Corrêa Raiol contra acórdão proferido nos autos do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000542/2008-48, que, por nove (9) votos contra três (3), negou procedência ao pedido formulado na inicial.

Sustentou o embargante ter havido omissão no acórdão embargado, uma vez que, ao apreciar a matéria objeto de impugnação, teria deixado de enfrentar vários pontos do requerimento submetido à análise deste Colegiado.

Afirmou que recebeu duas notas máximas (cinco) de dois Conselheiros, no quesito segurança nas peças jurídicas, enquanto, outros cinco Conselheiros, sem qualquer fundamentação, lhe atribuíram nota zero, questionando, assim, a falta objetividade na votação. Ressaltou, ainda, que os membros do Conselho Superior do Ministério Público atribuíram diferentes notas no quesito "presteza" ao candidato/recorrente,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

mas que não existe um único registro no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará de que o candidato tenha sido desidioso nas suas atividades ao longo de toda a sua carreira.

Todavia, registrou que, em nenhum momento, a decisão do Egrégio Conselho Nacional enfrentou essa matéria, ficando, portanto, omissa quanto aos tópicos apontados. Requereu, desta feita, o provimento dos embargos, a fim de supri-las.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000542/2008-48
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO PARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

P R E L I M I N A R:

Destaco, preliminarmente, que os presentes **embargos de declaração** não merecem ser conhecidos, uma vez que interpostos extemporaneamente.

Ocorre que, em 24 de setembro de 2008, o embargante, com a simples notícia do julgamento pela improcedência do seu pedido de providências, na Sessão de 22 de setembro de 2008, interpôs os presentes Embargos Declaratórios.

Note-se, com isso, que o acórdão impugnado não havia, sequer, sido publicado, impedindo, portanto, a fluência do prazo recursal. A ausência de publicação do acórdão, com a interposição prematura dos declaratórios, impede o seu conhecimento por absoluta falta de objeto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento de Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento n.º 653.882, em 03 de junho de 2008, da relatoria do Ministro Celso de Melo: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORANEIDADE IMPUGNAÇÃO RECURSAL REMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO (CPC, ART. 498, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001) (...)* *A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações impugnação prematura ou oposição tardia, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes.(...)*

Na mesma linha, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, consoante afere-se do julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 788.059/RS, publicado em 13 de fevereiro de 2006, cujo Relator foi o Ministro Jorge Scartezzini: *PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. 'In casu', o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido.

Do exposto, **voto** pelo não-conhecimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que intempestivos.

Brasília, 06 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000542/2008-48
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO PARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Embargos de declaração. Interposição antes da publicação do acórdão embargado. Preliminar de não-conhecimento acolhida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000542/2008-48, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, não conhecer os embargos de declaração.

Brasília, 06 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000542/2008-48
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO PARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

M É R I T O:

Superada a preliminar e conhecidos os **embargos de declaração**, registro que eles não preenchem quaisquer das hipóteses legais elencadas no artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para o seu cabimento, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

No caso, o embargante sustenta ter havido **omissão** no acórdão embargado, uma vez que este Colegiado teria olvidado dos fundamentos do pedido veiculados no seu requerimento inicial, concentrando-se, apenas, na ausência de proporcionalidade existente na valoração dos títulos de pós-graduação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Afirma que teria sustentado a discricionariedade dos parâmetros utilizados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, também, no que concerne ao recebimento de duas notas máximas (cinco) de dois Conselheiros, no quesito segurança nas peças jurídicas, enquanto, outros cinco Conselheiros, sem qualquer fundamentação, lhe atribuíram nota zero, questionando, assim, a falta objetividade na votação. Ainda, que os membros do Conselho Superior do Ministério Público atribuíram diferentes notas no quesito "presteza" ao candidato/recorrente, mas que não existe um único registro no Ministério Público do Estado do Pará de que o candidato tenha sido desidioso nas suas atividades ao longo de toda a sua carreira.

Dessa forma, registrou que, em nenhum momento, a decisão do Conselho Nacional enfrentou essa matéria, ficando, portanto, omissa quanto aos tópicos apontados.

Todavia, conforme referido, não há omissão ou contradição na decisão, considerando que tomou por base a preservação da autonomia do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, conforme consta no voto majoritário:

Assim, tem-se que restringir o alcance da decisão deste Colegiado, na espécie, posto que a verdadeira função do Conselho Nacional do Ministério Público não é substituir a vontade do administrador ou, como no caso, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, pois sua competência não é ablativa das competências ou atribuições dos órgãos de origem. Sua função



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

essencial é zelar pela autonomia administrativa e financeira dos diversos ramos da Instituição.

*Nesse sentido, no julgamento da ADI n.º 3.367/DF, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro César Peluso afirmou sobre o Conselho Nacional de Justiça, extensível logicamente, ao Conselho Nacional do Ministério Público: Considerou-se que o CNJ reúne as características palpáveis de órgão federal, enquanto representativo do Estado unitário, formado pela associação das unidades federadas. Não é órgão da União, mas sim do Poder Judiciário nacional, não havendo que se falar, assim, em supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar dos órgãos judiciários estaduais por órgão da União. Assentou-se, ainda, que a composição do Conselho reverencia e contempla as duas esferas federativas dotadas de "Justiças", a União e os Estados membros, os quais contam com representantes das respectivas magistraturas (CF, art. 103B, I a IX). **Concluiu-se que o Conselho não anula, mas reafirma o princípio federativo.***

Logo, a decisão arrostada não apresenta contradição ou omissão, examinando de forma clara e precisa todo o objeto de discussão, não havendo necessidade de apreciar todos os fundamentos aventados pelo autor. Ora, afastada a hipótese de desconstituição do ato, pelos fundamentos expostos, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os pontos considerados pelo embargante como atentatórios à objetividade dos critérios para promoção por merecimento no Ministério Público do Estado do Pará.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Na verdade, resta evidente o conteúdo infringente dos embargos em exame, ante o seu claro intento de rediscutir a causa, com a pretensão explícita de modificação do *decisum*, o que, em princípio, não se coaduna com o objeto dos declaratórios. Assim, os embargos sequer mereceriam conhecimento, porquanto a decisão guerreada mantém total coerência entre as suas razões de decidir e o seu dispositivo final.

Em conclusão, os embargos de declaração ora examinados puseram-se ao largo das estritas hipóteses de seu cabimento, constantes no artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado. A desconformidade da parte com o *decisum* não enseja modificação do julgado pela via estreita dos embargos declaratórios.

Cumprе lembrar, assim, que a finalidade dos embargos de declaração é a purificação do julgado, através do suprimento da omissão, eliminação da contradição e a superação da obscuridade.

Ao contrário dos demais recursos processuais, que visam direta ou indiretamente à melhoria da situação de quem recorre, pela reapreciação da matéria decidida, os embargos de declaração visam garantir a justa resposta jurisdicional, neste caso administrativa, às partes, facultando que o mesmo órgão julgador aprimore sua própria decisão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Trata-se, pois, do chamado efeito integrativo, bem explicado na precisa lição do Min. José Delgado, *in* DJ de 19.09.2005, p. 211, Edcl no Resp 715804/RS, onde consta que *os embargos de declaração não constituem a via adequada para rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a permissão argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.*

Já decidia o Ministro Demócrito Reinaldo, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 47.817-0/SP, no Superior Tribunal de Justiça, *que não cabe receber os embargos de declaração, se objetivam novo julgamento, com o improvimento in totum do recurso especial, sem configurar dúvida, omissão ou contradição do julgado.*

O Ministro Vicente Leal, no julgamento dos Embargos Declaratórios, em Recurso Especial n.º 252.867/SP, no Superior Tribunal de Justiça, refere que *o não acatamento dos argumentos deduzidos no recurso não implica em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, de vez que cabe ao julgador apreciar o tema de acordo com o que julgar pertinente à lide. A via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

adequada utilização – não podem conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição¹.

A pretensão do embargante é submeter à nova análise os fundamentos de seus argumentos, com alteração do conteúdo do acórdão embargado. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório, como se lê no artigo 535 do Código Processo Civil.

Nesse sentido, ainda, os Embargos de Declaração no Ag Reg. no AI n.º 448.407-4, cujo relator foi o Ministro Eros Grau, e mais, AI n.º 494.890 – AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18.11.05; RE n.º 211.390-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 4.11.05; AI n.º 543.738-AgR-ED, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05; AI n.º 528.469-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30.5.05.

Lembra-se que o artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público é expresso em dizer que, *das decisões do Conselho, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.*

¹ Embargos Declaratórios. RESP 252.867/SP. Relator Sr. Ministro Vicente Leal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Colhe-se, também, da doutrina que a sua admissibilidade está vinculada à ocorrência de um dos três vícios apontados no artigo 123 do Regimento Interno, que reproduz o artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, é certo que a interposição há de ficar restrita às hipóteses de alegação de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

O objetivo dos embargos de declaração, na lição de Luiz Guilherme Marinoni², é de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões. E mais, afirma que esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

Nessa linha, Araken de Assis leciona que *evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado*³.

Esclarece, ainda, o referido autor que *a finalidade dos embargos de declaração consiste em aclarar o pronunciamento do*

² MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de *Processo Civil: processo de conhecimento*. Vol.2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 544.

³ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 580.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*órgão judicial. Dessa feita, em tal mister, parece inevitável a modificação do provimento, por mínima que seja.*⁴

Como ensinam Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, *in* Manual dos Recursos Cíveis, Ed. Livraria do Advogado, p. 124, *a obscuridade transmite a idéia de pouca clareza das idéias*. Mais singela é a identificação dos pontos omissos, pois cumpre ao julgador *enfrentar os pedidos e requerimentos formulados pelas partes*. Assim, *a prestação jurisdicional somente será efetiva quando fundamentadamente acolhidos ou afastados os argumentos trazidos pelos jurisdicionados*. Por fim, *com a idéia de contradição, o Código imagina preservar a decisão de argumentos ou resultados contraditórios ou, na correta expressão de Barbosa Moreira, de “proposições entre si inconciliáveis.”* É de ser ressaltado que *a contradição, para contaminar o julgado, deve-se dar internamente à decisão*.

Portanto, é somente dentro desse contexto que se dá o manejo dos embargos de declaração, via única, para atacar as decisões desse Colegiado, frise-se, no âmbito administrativo.

Ademais, vale destacar que a admissão de embargos declaratórios com efeitos modificativos ou infringentes é possível apenas em caso excepcionais quando a decisão, no dizer de Marinoni, *é teratológica e absurda, em que é evidente o descompasso da decisão*

⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 579.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes. O que não é o caso dos autos.

Frise-se, ainda, que os Tribunais pátrios têm admitido apenas, de forma excepcional, embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos.

Dessa feita, atender a essa pretensão, representaria submeter novamente à apreciação do Colegiado matéria já decidida, atribuindo indevidamente efeitos infringentes à decisão.

Por tais fundamentos, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Brasília, 06 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000542/2008-48
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO PARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Embargos de declaração. Procedimento de Controle Administrativo. Ausência de contradição, obscuridade e omissão. Impossibilidade de conceder efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000542/2008-48, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, por unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 06 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.